

LEI Nº 916/2020, DE 04 DE MARÇO DE 2020.

PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE JUQUIÁ, DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO LIMA SOARES, Prefeito em exercício do Município de Juquiá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, proíbe a realização de queimadas e dispõe sobre os procedimentos adotados quando da realização de queimadas no município de Juquiá.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Compensação Ambiental: mecanismo para mitigar os danos causados à vegetação oriundos da infração ambiental;

II – Danos reversíveis: aqueles considerados temporários e que não provoquem efeitos significativos à vegetação de porte arbóreo;

III – Danos irreversíveis: aqueles que afetam gravemente a estrutura física e as funções do indivíduo arbóreo, atentando contra seu desenvolvimento natural/normal, assim constatado por laudo técnico emitido pelo setor competente do Executivo Municipal.

Art. 3º. É vedado o emprego e fogo no Município de Juquiá:

I – em área urbana, na vegetação existente em propriedades particulares ou públicas, incluindo, os casos de utilização do fogo como método facilitador de capinação e/ou limpeza de terrenos;

II – nas áreas agropastoris;

III – resíduos não perigosos, conforme classificação da BANT NBR 10004/04 ou a que lhe suceder, sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;

IV – resíduos não perigosos, conforme classificação da ABNT NBR 10004/04 ou a que lhe suceder, sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais competentes;

V – nas matas, florestas e/ou demais formas de vegetação nativa ou exótica, em qualquer estágio de desenvolvimento, localizadas ou não em áreas de preservação permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas.

Capítulo II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 4º As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei serão consideradas infrações ambientais, aplicando-se as devidas sanções conforme o disposto a seguir:

§ 1º O valor mínimo da multa estabelecida por esta Lei é de 150 (cento e cinquenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, e o valor máximo é de 10.000 (dez mil) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 2º A infringência ao disposto no Art. 3º sujeitará ao responsável a autuação e pagamento de multa, além de efetuar compensação ambiental quando envolver danos à vegetação de porte arbóreo, conforme determina o Art. 6º desta Lei.

§ 3º Para efeito de aplicação das penalidades pecuniárias, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leve, grave ou gravíssima.

I – Nas infrações previstas nos incisos I, II e III do Art. 3º desta Lei, aplica-se:

- a) leve: quando for infrator primário e a área queimada for de até 300 m²;
- b) grave: quando a área queimada for de 301 m² a 1.000 m²;
- c) gravíssima: quando a área queimada for acima de 1.000 m²

II – Nas infrações previstas no inciso V do Art. 3º desta Lei, aplica-se:

- a) leve: quando o infrator for primário e a área queimada for de até 300 m² e localizada fora de Área de Preservação Permanente e/ou a área ambientalmente protegidas;
- b) grave: quando o infrator for reincidente e/ou a área queimada for de 301 m² a 1.000 m² e localizada fora de Área de Preservação Permanente e/ou área queimada for de até 300 m² e estiver localizada em Área de Preservação Permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas;
- c) gravíssima: quando o infrator for reincidente e/ou área queimada for de 1.000 m² e localizada fora de Área de Preservação Permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas; quando a área queimada for acima

de 301 m² e estiver localizada em Área de Preservação Permanente e/ou áreas ambientalmente protegidas;

III – No caso previsto no inciso IV do Art. 3º desta Lei, a infração será considerada gravíssima.

§ 4º A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 150 (cento e cinquenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

II – nas infrações graves, de 300 (trezentos) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

III – nas infrações gravíssima, de 300 (trezentos) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo e mais 1 (uma) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por metro quadrado que ultrapassar as áreas estabelecidas na alínea “c” dos incisos I e II, e § 3º deste artigo.

§ 5º Nos casos em que o uso do fogo for realizado em área urbana que tenha sido realizado parcelamento de solo, a multa será aplicada nos termos dos incisos do § 3º e § 4º deste artigo, para cada unidade imobiliária atingida.

§ 6º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 7º Constitui reincidência a prática de nova infração de que trata esta Lei cometida pelo mesmo infrator no período de 03 (três) anos.

§ 8º A multa deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da data de recebimento da autuação.

§ 9º Preserve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas que a multa máxima cominada não atinja o valor de 15 (cento e cinquenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 2º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 03 (três) anos.

Art. 6º Caso ocorram danos à vegetação de porte arbóreo da área afetada, independente do tamanho da área queimada, será aplicada sanção de multa ao infrator, conforme descrito no Art. 4º desta Lei.

§ 1º Nos casos de danos reversíveis ao indivíduo arbóreo, a compensação ambiental ocorrerá na forma de doação de mudas nativas com parte acima de 1,5 metros, insumos agrícolas, protetores de mudas ou outros materiais e equipamentos destinados à arborização urbana, a critério do setor competente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º Nos casos de danos irreversíveis ou nos casos em que seja constatada a morte do indivíduo arbóreo, comprovados por meio de parecer técnico exarado pelo setor competente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a compensação ambiental se dará unicamente na forma de plantio de mudas nativas. Devendo atender a legislação municipal que trata de licenciamento e compensação ambiental.

§ 3º O infrator poderá apresentar relatório técnico assinada por um profissional devidamente inscrito nos Conselhos de Classe CRBio, CRQ e CREA, comprovando que a vegetação de porte arbóreo não foi levada à morte.

Art. 7º Considera-se vegetação de porte arbóreo, para efeitos desta Lei, o indivíduo vegetal arbóreo com DAP – Diâmetro à Altura do Peito (altura de aproximadamente 1,30m.) não inferior a 0,05 m (cinco centímetros).

Capítulo III

DOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 8º Respondem, conjunta e solidariamente, nos termos da presente Lei:

- I** – a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, possuidora a qualquer título ou exploradora da área queimada;
- II** – o autor da infração;
- III** – quem, por ação ou omissão, tenha influência direta na ocorrência do incêndio ou queimada.

Art. 9º Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo próprio.

Art. 10. São autoridades competentes, para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, os servidores responsáveis pela Fiscalização de Meio Ambiente, que são os membros integrantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente; designado pela Portaria específica, podendo contar com o auxílio da força policial.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ao disposto nesta Lei, poderá dirigir representação às autoridades referidas no caput.

§ 2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 3º O autuado será intimado pessoalmente ou por carta registrada e receberá uma cópia do Auto de Infração. Caso não seja encontrado, a intimação será realizada por edital publicado no Diário Eletrônico do Município Imprensa Oficial de Juquiá.

§ 4º Ficam assegurados aos agentes públicos designados, para o exercício das atividades de fiscalização através de portaria específica, a entrada e permanência em áreas e estabelecimentos públicos e privados, com tipificação da infração ambiental, bem como a requisição de força policial para acompanhar as ocorrências;

Art. 11. Serão consideradas circunstâncias que atenuam a pena:

I – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

II – colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 12. Serão consideradas circunstâncias agravantes da pena:

I – reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II – ter o infrator cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) afetando ou expondo a perigo, da maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- c) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- d) atingindo áreas de unidades de conservação, áreas protegidas ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- e) causando a mortalidade de fauna de mamíferos, aves, répteis ou anfíbios, silvestre, doméstico, nativa e/ou exótica;
- f) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- g) em finais de semana ou feriados;
- h) no período compreendido entre 17h00 e 08h00.

Parágrafo único. O valor total da multa serão somados para cada fator agravante descrito as alíneas do inciso II deste artigo.

Art. 13. Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14. Da autuação, cabe recursos dirigidos ao setor competente do executivo municipal - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - órgão de primeira instância, dentro do prazo de recolhimento da multa.

§ 1º A comunicação do julgamento do recurso far-se-á ao impugnante por meio de comunicado oficial expedido pelo setor competente da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, enviado por correspondência com aviso de recebimento ou por edital publicado na Imprensa Oficial Eletrônica do município de Juquiá.

§ 2º Se confirmada a penalidade, o infrator deverá recolher a multa no prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento do ofício com a decisão da autoridade julgadora do resultado do seu recurso, sob pena da inscrição em dívida ativa.

§ 3º Da decisão, caberá recurso voluntário total ou parcial com efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão.

§ 4º São definitivas as decisões finais da primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O uso do fogo somente será permitido quando:

I – realizado pelo Corpo de Bombeiros ou Brigadas de Incêndio devidamente capacitadas, ao utilizar-se, em caráter de emergência, como técnica de combate a incêndio;

II – nos casos permitidos pela legislação, de forma controlada, desde que sejam obedecidas normas técnicas e com o devido licenciamento ambiental;

III – realizado em empreendimentos ou atividades que usem para a queima de combustível sólido ou líquido e possuam o devido licenciamento ambiental.

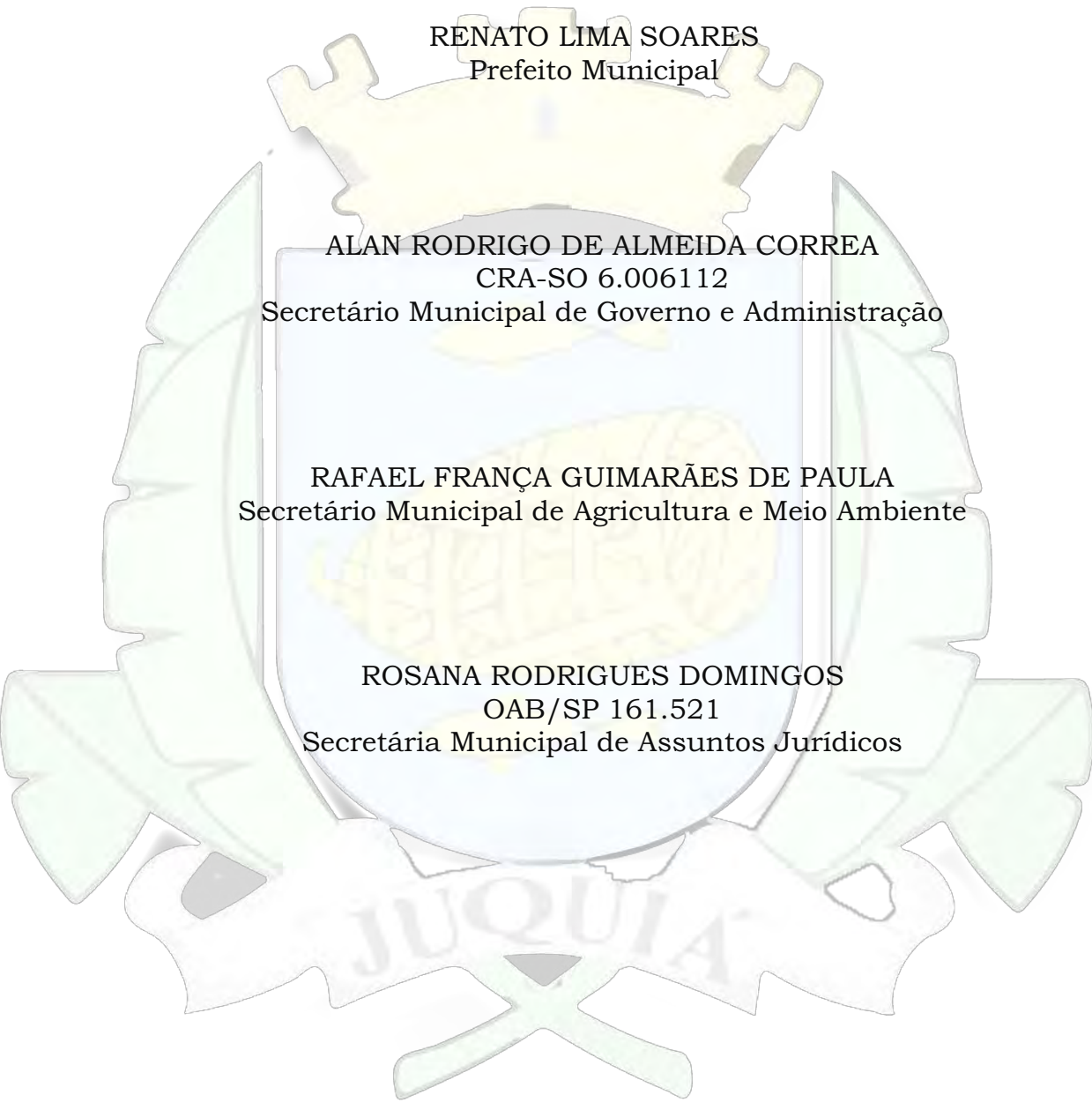
Art. 16. As sanções dispostas nesta Lei, de caráter administrativo, não impedem, substituem ou oferecem prejuízo às demais sanções existentes, podendo ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente.

Art. 17. A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente deverá recorrer aos dispositivos legais de esfera estadual e/ou federal nos casos não previstos ou mais restritivos do que esta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 04 DE MARÇO DE 2020.



RENATO LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
CRA-SO 6.006112
Secretário Municipal de Governo e Administração

RAFAEL FRANÇA GUIMARÃES DE PAULA
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

ROSANA RODRIGUES DOMINGOS
OAB/SP 161.521
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos